

**TC 021.606/2016-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT; e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

**Responsável:** Gilberto Schwarz de Mello (CPF 523.182.651-00).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, em desfavor do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, ex-prefeito do município de Chapada dos Guimarães-MT (gestão 2005/2008), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

## HISTÓRICO

2. No exercício de 2008, o Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS repassou à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães-MT o valor total de R\$ 61.018,15, de acordo com as Ordens Bancárias registradas na peça 1, p. 24.

### *Das providências administrativas antes da instauração da TCE*

3. Em 28/9/2009, a Diretoria Executiva do FNAS informou ao então prefeito de Chapada dos Guimarães-MT e ao seu respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante Ofícios 6581 e 6583/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 30 e 36), que, em 30/7/2009, havia expirado o prazo estabelecido para prestação de contas referente aos recursos repassados por parte desse Fundo durante o exercício de 2008 para execução dos programas de assistência social daquele município, uma vez que não receberam eletronicamente os dados do Demonstrativo Sintético (peça 1, p. 26).

4. Nessas mesmas comunicações, a Diretoria Executiva do FNAS destacou que não seria mais disponibilizado o sistema eletrônico - SUASweb para a prestação de contas e que para esse fim eles deveriam encaminhar ao FNAS a seguinte listagem de documentos:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que deveria ser detalhado e conter informações sobre: execução do objeto e cumprimento dos objetivos propostos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante de recursos aplicados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo;

b) Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira disponibilizada no endereço - eletrônico: <http://www.mds.gov.br/suas>.

5. Em 8/12/2009, a senhora Maria Lúcia Priotto Masson, Secretária de Assistência Social, informou, por meio do Ofício nº 184/SMAS/2009 (peça 1, p. 42), que quando o senhor Flávio Daltro Filho (Gestão 2009/2012) assumiu a prefeitura não encontrou nenhum documento, nota ou empenho dos recursos recebidos em 2008, bem como encaminhou cópia da ação *Notitia Criminis* (peça 1, p. 44-

94), em desfavor do senhor Gilberto Schwarz de Mello, Ex-Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT (Gestão 2005/2008).

6. Depois de mais de cinco anos das referidas notificações do FNAS, a Coordenação de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do FNAS emitiu a Nota Técnica nº 1129/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 96-98), datada de 1º/7/2015, na qual relata as medidas já descritas até aqui. Ao final, sugeriu, para esgotar as providências administrativas, que o município de Chapada dos Guimarães-MT fosse notificado quanto à apresentação da prestação de contas dos recursos repassados ou, na impossibilidade de atendimento, que a prefeitura municipal procedesse à restituição dos valores recebidos. Tal comunicação foi realizada por meio do Ofício 4041/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 100-102), de 9/6/2015.

7. Vale mencionar que também houve tentativa de notificar o senhor Gilberto Schwarz de Mello e o senhor Flávio Daltro Filho, ex-prefeitos do município de Chapada dos Guimarães-MT (gestão 2005/2008 e 2009/2012), respectivamente mediante Ofícios 4042 e 4044/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 104-106 e 168-170), ambos datados de 9/6/15. Além disso, o Conselho Municipal de Assistência Social de Chapada de Guimarães-MT foi novamente notificado sobre a omissão na prestação de contas por intermédio do Ofício 4043/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 164-166), também datado de 9/6/15.

8. Provavelmente devido ao não atendimento aos ofícios de notificação mencionados no parágrafo anterior, os ex-prefeitos de Chapada dos Guimarães-MT foram notificados por meio de Editais (peça 1, p. 176, 178 e 180).

9. O Sr. Gilberto Schwarz de Mello foi alvo da Notificação nº 553/2015 (peça 1, p. 180), mas, no entanto, não se manifestou sobre o seu conteúdo. Assim, esse gestor teve seu nome registrado na conta contábil diversos responsáveis no Siafi por meio da Nota de Lançamento nº 2016NL000203 (peça 1, p. 220-222).

#### *Da instauração do processo interno de TCE*

10. O processo de TCE foi autuado pela Coordenação de Contabilidade do MDS em 15/3/16. O Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 224-231) apontou o Sr. Gilberto Schwarz de Mello como responsável pelo débito apurado, uma vez que ele foi o gestor que recebeu os recursos federais no ano de 2008. O documento ainda informou que foi afastada a responsabilidade do Sr. Flávio Daltro Filho, ex-prefeito do município em tela na gestão 2009/2012, pois ele impetrou ação judicial em desfavor do mandatário antecessor.

11. A Controladoria-Geral da União-CGU elaborou o Relatório de Auditoria 549/2016 (peça 1, p. 238-240), de 20/4/16, no qual ratifica o parecer do Tomador de Contas e conclui que o Sr. Gilberto Schwarz de Mello se encontra em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 141.092,44, que corresponde ao valor original de R\$ 61.018,15 atualizado de 13/2/2008 a 16/3/16.

12. Ratificando os pareceres anteriores registrados nos autos, o órgão de controle interno emitiu certificado de auditoria 549/2016 (peça 1, p. 241) pela irregularidade das contas tratadas nesse processo. O parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 242) acompanhou a conclusão pela irregularidade das contas. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 250), o Ministro Osmar Gasparini Terra atestou haver tomado conhecimento das conclusões dos documentos elaborados pela CGU.

### **EXAME TÉCNICO**

#### *Dos critérios*

13. A concessão dos recursos na área de Assistência Social no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social é regulamentada por meio artigo 30 da Lei Federal nº 8.742, de 7/12/1993, Lei Orgânica de Assistência Social LOAS, alterada pela Lei 9.604/1998, e pela Portaria MDS nº 96, de 26

de março de 2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do co-financiamento federal das ações continuadas da assistência social.

14. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de co-financiamento federal deveria ser encaminhada para o então MDS por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme determina a Portaria MDS nº 96/2009. Desta forma, o gestor municipal encaminha tal demonstrativo e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente à adequação da execução física e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

#### *Das responsabilidades*

##### *Sr. Gilberto Schwarz de Mello*

15. O ex-prefeito de Chapada dos Guimarães, Sr. Gilberto Schwarz de Mello (gestão 2005/2008), recebeu os recursos do FNAS em 2008 (peça 1, p. 24), mas não alimentou o sistema de informação pertinente até o final daquele exercício, em afronta ao disposto no § 4º do art. 7º da Portaria MDS nº 96/2009, transcrito abaixo.

Ao final de cada exercício, o gestor da assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá finalizar o preenchimento do SigSUAS, bem como submeter as informações do sistema à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, no prazo de trinta dias.

16. Esse mesmo gestor também foi omissivo ao não responder ao Ofício 4042/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 104-106) e ao Edital nº 553/2015 (peça 1, P. 180), nos quais o MDS solicita a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos durante sua gestão.

17. Diante disso, a conduta omissiva do aludido gestor contribuiu de forma determinante para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS. Era esperado um comportamento diferente de um gestor que ocupa a chefia do poder executivo do município em tela. Sendo assim, será proposta a sua citação para que ele apresente as devidas alegações de defesa e/ou recolha os valores referentes ao débito atualizado monetariamente.

##### *Sr. Flávio Daltro Filho*

18. Apesar de o gestor sucessor, Sr. Flávio Daltro Filho (Gestão 2009/2012), também ter sido cobrado pelo MDS para apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos em 2008 (peça 1, p. 36), a sua Secretária de Assistência Social informou (peça 1, p. 42) que ele ao assumir a prefeitura não encontrou nenhum documento, nota ou empenho dos recursos recebidos em 2008, bem como encaminhou cópia da ação *Notitia Criminis* (peça 1, p. 44-94), em desfavor do senhor Gilberto Schwarz de Mello. Dessa forma, a responsabilidade do Sr. Flávio Daltro foi afastada no âmbito do relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 228).

19. De acordo com a jurisprudência do TCU, se o prazo para o atendimento da obrigação de prestar contas adentrar o período de gestão do prefeito sucessor, deverá ele adotar as providências para prestá-las, ou, na impossibilidade de fazê-lo, tomar as medidas legais visando à proteção do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU (Acórdão 2212/2016-TCU-1C).

20. Nesse caso, a situação encontrada permite dizer que o prefeito sucessor adotou as devidas providências e, portanto, ratifica-se o afastamento de sua responsabilidade pelo dano causado ao erário.

##### *Município de Chapada dos Guimarães*

21. Não há nos autos elementos suficientes para afirmar que o município em tela tenha se beneficiado dos recursos transferidos em 2008 pelo MDS, condição essa essencial para imputação de responsabilidade do ente federado no ressarcimento do débito, de acordo com vasta jurisprudência do

TCU (Acórdãos 7783/2015-1C, 5224/2015-2C, 3948/2014-1C, 723/2007-2C, entre outros).

22. A realização de transferências para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada (Acórdão 7783/2015-1C).

23. Dessa forma, deixa-se, nesse momento, de chamar aos autos o município pelos motivos expostos acima.

## **CONCLUSÃO**

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados a título de co-financiamento de ações na área de assistência social no ano de 2008 para o município de Chapada dos Guimarães-MT foram aplicados na gestão do Sr. Gilberto Schwarz de Mello, o qual, por força do § 4º do art. 7º da Portaria MDS nº 96/2009, deveria prestar contas dos valores recebidos no sistema SUASWeb. Além disso, não respondeu as notificações do MDS para comprovar a boa e regular aplicação desses recursos (parágrafos 15 a 17 desta instrução).

25. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas.

26. Cabe informar ao Sr. Gilberto Schwarz de Mello que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do programa, conforme descrito no parágrafo 4º desta instrução.

27. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

28. Com o intuito de facilitar o cálculo do débito, uma vez que foram emitidas 35 ordens bancárias no ano de 2008 (peça 1, p. 24), propõe-se, em benefício do responsável, que se considere o débito originário total com data referente ao último repasse (22/12/08).

29. No que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1.441/20016-TCU-Plenário, tem-se como referência o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência da irregularidade. No presente caso, os repasses ocorreram no ano de 2008, portanto, dentro da vigência da possibilidade de pretensão punitiva deste Tribunal.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo os encaminhamentos expostos a seguir.

31. Realizar a citação abaixo indicada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável arrolado apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres especificados a quantia abaixo mencionada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, no exercício de 2008, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, em conformidade com a Lei Federal nº 8.724, de 7/12/1993, com a Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS, e com a Portaria MDS nº 96, de 26/3/2009.

**Quantificação do débito:**

VALOR ORIGINAL (real)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 61.018,15	22/12/2008

Valor atualizado até 12/8/16: R\$ 99.776,88.

**Cofre credor:** Fundo Nacional de Assistência Social.

**Responsável**

**Sr. Gilberto Schwarz de Mello** (CPF 523.182.651-00), ex-prefeito municipal de Chapada dos Guimarães-MT (gestão 2005/2008).

**Dispositivos violados:** art. 30-C da Lei 8.742/1993 e § 4º do art. 7º da Portaria MDS nº 96/2009.

**Conduta:** não prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Chapada dos Guimarães-MT provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS no ano de 2008 e não comprovar a boa aplicação desses valores.

**Nexo de causalidade:** na condição de prefeito municipal do município de Chapada dos Guimarães-MT e gestor dos recursos recebidos, ao não prestar contas até o final do exercício de 2008 e ao não comprovar a boa e regular aplicação desses valores, atraiu para si a responsabilidade pelo débito perante a União.

**Culpabilidade:** na condição de homem médio, diligente, competente, era esperado que o gestor que ocupa a chefia do poder executivo do município em tela, ao receber recurso da União, dele prestasse contas, comprovando sua boa e regular aplicação, não estando, nesse caso, albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

32. Informar ao responsável no ofício de citação sobre as condições relacionadas abaixo.

32.1 Caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

32.2 A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação da seguinte documentação:

a) comprovação das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação; e

b) relatório de cumprimento do objeto com informações sobre sua execução e cumprimento dos objetivos propostos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo.

32.3 Esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma,



independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

33. Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, para subsidiar sua manifestação.

SECEX-MT, em 12 de agosto de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

ALEXANDRE GIRAUX CAVALCANTI

AUFC – Mat. 7592-2